



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praca Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0\*\*88)3621-1508*

**Art. 88.** Em função dos usos predominantes estabelecidos pelo zoneamento e das características especiais de sua área de implantação, os loteamentos têm tratamento diferenciado de acordo com as peculiaridades de cada zona de uso e ocupação urbana.

**Art. 89.** Os padrões de parcelamento definidos para as diferentes zonas de uso e ocupação do solo poderão ser revistos nas ZEIS desde que as propostas se façam acompanhar de projetos para execução de infraestrutura básica e instalação de equipamentos comunitários essenciais, ouvido o Conselho Municipal do PDP.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 90.** Antes da elaboração do projeto de loteamento, deverá o interessado, preliminarmente, solicitar à Prefeitura Municipal, através da secretaria competente, que sejam definidas, formalmente as diretrizes para o uso do solo, na área, apresentando, para esse fim, requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - localização do imóvel com amarração através de coordenadas georreferenciadas e de um ponto de referência perfeitamente identificado e que se situe próximo à gleba, em escala mínima de 1:10.000 (um para dez mil).
- II - planta do imóvel, em três vias, devidamente assinadas por profissional responsável, na faixa de escala situada entre 1:500 (um para quinhentos) e 1:2.000 (um para dois mil), com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da responsabilidade técnica do autor do levantamento. Esta planta deverá conter:
  - a) o levantamento planialtimétrico (contendo curvas de nível de metro em metro), com base em uma referência de nível (RN) oficial, quando houver alguma nas proximidades da gleba;
  - b) a demarcação do perímetro do imóvel;
  - c) a indicação de todos os confrontantes da gleba a ser loteada, segundo descrição oficial constante no título aquisitivo de propriedade e domínio;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praça Vicente Aguilar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508**

- d) os ângulos e o norte magnético, todos devidamente acompanhado da respectiva caderneta de campo, planilha de cálculo e memorial descritivo;
- e) localização de cursos d'água, bosques, construções existentes e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba;
- f) indicação das vias de circulação existentes no entorno da gleba ou incidentes sobre a área, amarradas a pontos de referência perfeitamente identificados.

**III -** memorial descritivo contendo:

- a) tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- b) características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

**IV -** certidão atualizada da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 91.** O processo de aprovação dos projetos de loteamento será precedido pela fixação das diretrizes de que trata o artigo anterior, para o que a Prefeitura terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do requerimento, devidamente instruído.

**Parágrafo único.** As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua fixação, na conformidade da Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que alterou o parágrafo único do art. 7º da Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 92.** Atendidas as exigências pertinentes à documentação exigível, o órgão municipal competente, no prazo assinalado, fixará, dentre outras, as seguintes diretrizes urbanísticas municipais para a área a ser parcelada:

- I - as zonas de uso predominantes na gleba, com a indicação dos usos compatíveis;
- II - indicação dos índices urbanísticos das categorias de uso previstas;
- III -** traçado e indicação na planta apresentada pelo interessado:
  - a) das principais vias de comunicação existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal;
  - b) dos locais preferenciais para praças e áreas verdes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguilar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000*  
*CNPJ 07.860.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

- c) dos locais preferenciais para equipamentos comunitários;
- d) das faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais; e
- e) das faixas *non aedificandi* de que trata a presente Lei.

**Art. 93.** Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto contendo desenhos, memoriais descritivos e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 2 (dois) anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, certidão de ônus real e negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, e do competente instrumento de garantia.

**§ 1º** Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubstinentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes.

**§ 2º** Os desenhos deverão conter, dentre outros dados:

- I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, numeração, cotas e ângulos;
- II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais que permitam a correta implantação do mesmo;
- IV - quadro indicativo de quantidade e área das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- V - quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras Públicas de que trata o § 4º do artigo 86, desta lei;
- VI - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;
- VII - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praça Vicente Aguler, S/N., Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0\*\*88)3821-1508**

- VIII - indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- IX - projeto executivo das galerias de águas pluviais, quando houverem;
- X - os pontos de lançamento, quando for o caso, de possíveis águas drenadas, observando as características das áreas a jusante desses pontos, de forma a não prejudicar ou comprometer empreendimentos existentes ou as características naturais dos terrenos contíguos;
- XI - os detalhes de sutamento e outros necessários à implantação do projeto.

**§ 3º** O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III - quadro indicando a quantidade e área das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- IV - quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras Públicas de que trata o § 4º do artigo 86, desta lei;
- V - descrições dos lotes, conforme exigências cartoriais;
- VI - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- VII - a enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

**Art. 94.** É obrigatória, no loteamento, a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e obras de pavimentação, com as características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias estabelecidas nas normas técnicas oficiais pertinentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N., Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.880.350/0001-23 -Fone:(0\*\*88)3621-1508*

**Parágrafo único.** Constitui responsabilidade exclusiva do proprietário do loteamento executar as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais, cuja execução deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, na forma disposta nesta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

**Art. 95.** Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

- I - a indicação das vias existentes dos loteamentos próximos;
- II - a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

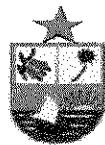
**Parágrafo único.** Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas nos projetos para o loteamento.

### CAPÍTULO V

#### DA APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS

**Art. 96.** Os projetos de loteamento e desmembramento deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, cabendo aos órgãos públicos estaduais, ou quando necessário aos órgãos públicos federais, o exame e a anuência prévia para aprovação, pelo Município, de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

- I - quando localizados em áreas de interesse especial, a exemplo das áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por lei estadual ou federal;
- II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um município ou Estado, ou em aglomerações urbanas definidas em lei estadual ou federal; ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguilar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.680.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

III - quando o loteamento abranger área superior a 100 (cem) hectares.

**Art. 97.** A Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da documentação exigível, para aprovação ou rejeição do projeto de loteamento, e de 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa, devidamente fundamentada, das obras de urbanização.

**Art. 98.** Para prevenção de possíveis causas de degradação ambiental, sem prejuízo da aprovação pelo Poder Público Municipal, através do órgão de meio ambiente municipal, os projetos de parcelamento do solo sujeitar-se-ão ao licenciamento perante a Superintendência Estadual do Meio Ambiente, SEMACE, nos termos da Lei Estadual Nº 11.411, de 20 de dezembro de 1987.

**Art. 99.** Os casos omissos, no que tange aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos de parcelamento do solo, serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 100.** O projeto aprovado deverá ser implementado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

**§ 1º** Aprovado o projeto de parcelamento, a Prefeitura expedirá, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, termo de verificação da execução das obras de infraestrutura de que trata o artigo 94, desta Lei, com vistas a aferir a execução dos serviços de pavimentação das vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, no caso de inviabilidade do sistema de fossa - sumidouro, abastecimento d'água e eletrificação.

**§ 2º** Facultar-se-á ao empreendedor a apresentação de cronograma para execução das obras de infraestrutura mínima definidas no *caput* deste artigo, com prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Art. 101.** A execução das obras de infraestrutura mínima deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo pelo menos, uma das seguintes modalidades:

- I - garantia hipotecária;
- II - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- III - fiança bancária; ou
- IV - seguro-garantia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguilar, S/N.º, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

**§ 1º** A garantia referida neste artigo terá o valor máximo equivalente ao custo orçado das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais.

**§ 2º** A garantia prestada, aceita pelo órgão público competente, poderá ser liberada na medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:

- a) 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamento de meios-fios e de rede de águas pluviais;
- b) 30% (trinta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica;
- c) 40% (quarenta por cento) quando concluída a pavimentação e demais serviços.

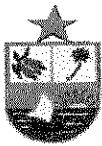
**Art. 102.** Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverá ser destinado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área útil do loteamento para esse fim, observado o seguinte:

- I - nas cópias das plantas do projeto de loteamento, a Prefeitura, em acordo com o interessado, fará a localização das parcelas da gleba a serem dadas em garantia hipotecária ao Município, segundo descrição e caracterização, que levará em conta o sistema viário, as quadras e os lotes projetados;
- II - a Prefeitura fornecerá ao interessado, para efeito de registro, juntamente com a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, cópia autenticada da planta do projeto de loteamento, onde conste a área dada em garantia, devidamente delimitada e caracterizada.

**Art. 103.** Após prestada a garantia e pagos os emolumentos devidos, o órgão municipal competente, quando for o caso, baixará ato administrativo declarando aprovado o loteamento.

**Parágrafo único.** Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação do projeto, o proprietário deverá proceder a inscrição do loteamento no Registro Imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação.

**Art. 104.** A construção de qualquer edificação em lote de terreno resultante de loteamento aprovado fica subordinada à inscrição desse lote no Registro Imobiliário competente, e da completa execução das obras de urbanização definidas no artigo 94, desta Lei, devidamente comprovada mediante inspeção pelos órgãos municipais de fiscalização.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N.º, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

**Art. 105.** Os terrenos ou glebas a serem edificados, ou ocupados, devem ser resultantes de parcelamento do solo devidamente aprovado pelo Município ou regularizado por ato do Poder Executivo, mediante critérios previamente definidos pelo Conselho Municipal do PDP.

**Art. 106.** Mesmo atendendo às condições fixadas no artigo anterior, não será admitida a ocupação, além das hipóteses consignadas no art. 3º, parágrafo único da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1977, quando se tratarem de:

- a) áreas não saneadas que tenham resultado de aterros com material nocivo à saúde pública;
- b) áreas não drenadas, sujeitas a alagamentos e inundações; ou
- c) áreas definidas na legislação como de preservação ecológica e de recursos hídricos.

**Art. 107.** No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações ou ampliação de vias integrantes do sistema viário, o loteamento deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções.

**§ 1º** Em áreas parceladas com data de aprovação anterior à vigência desta Lei, quando da ocupação dos lotes, as áreas necessárias à modificação do sistema viário não poderão ser ocupadas, sendo que os indicadores urbanos, recuos, taxa de ocupação e índices de permeabilidade e de aproveitamento incidirão sobre a área remanescente.

**§ 2º** Na ocupação desses lotes, o Índice de Aproveitamento, IA, e a fração do lote incidirão sobre a área total do lote, desde que seja doada ao Município a área necessária à modificação do sistema viário.

## CAPÍTULO VI

### DOS ESTACIONAMENTOS

**Art. 108.** Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

- I - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial;
- II - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, condomínio ou estabelecimento, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação; ou
- III - públicos, quando estiverem situados em logradouro público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praça Vicente Agular, S/N.<sup>o</sup>, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0\*\*88)3621-1508**

**Art. 109.** É exigida a reserva de espaço para estacionamento de veículos, bem como para carga e descarga quando necessário, no interior dos lotes ocupados por edificações destinadas às categorias de uso integrantes desta Lei.

**Art. 110.** Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 2% (dois por cento) de sua capacidade, sendo o número de 1 (uma) vaga, o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.

**Art. 111.** O estacionamento privativo poderá incorporar-se ao edifício principal ou constituir-se em anexo.

**Parágrafo único.** A área construída dos estacionamentos privativos entrará no cálculo, tanto do índice de aproveitamento, como da taxa de ocupação.

**Art. 112.** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculada às atividades das edificações, calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, de acordo com o ANEXO XI, parte integrante desta Lei.

**§ 1º** As vagas de estacionamento poderão ser cobertas e descobertas.

**§ 2º** A área necessária à formação de fila nos acessos de entrada e saída dos estacionamentos deverá ser localizada em área interna ao lote e nunca em via pública.

**§ 3º** Cada vaga deverá ser calculada em, no mínimo, 22m<sup>2</sup> (vinte e dois metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaços de manobra, devendo atender às demais disposições da Lei do Código de Obras e Posturas.

**§ 4º** Além das exigências do parágrafo anterior, cada vaga de estacionamento deverá atender, no mínimo, as seguintes dimensões: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros) de comprimento.

**Art. 113.** Fica vedada a construção de estacionamentos em vias de uso exclusivo para pedestres.

**Art. 114.** A construção de áreas para estacionamento às margens das vias dos Subsistemas Viários Troncal e Coletor deverá, obrigatoriamente, observar os modelos esquemáticos alternativos constantes do ANEXO XII, integrante desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0\*\*88)3621-1508*

**Parágrafo único.** O Município deverá observar, subsidiariamente, quando da aprovação de áreas de estacionamento, as normas de tráfego complementares existentes, oriundas dos órgãos estadual competente, ou do próprio Município.

**Art. 115.** É permitido o estacionamento de veículos ao longo do meio-fio nas vias do Subsistema Local, desde que não conflite com as normas de tráfego complementares existentes, oriundas do órgão estadual competente, ou do próprio Município.

**Art. 116.** As áreas livres, excluídas aquelas destinadas à recreação infantil, área de permeabilidade, circulação de veículos e pedestres, no nível do pavimento térreo, poderão ser consideradas no cômputo geral, para fins de cálculo de áreas de estacionamento.

**Art. 117.** Os estacionamentos de veículos que utilizarem espaços descobertos deverão ser arborizados com pelo menos uma árvore para cada duas vagas.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 118.** Em qualquer zona de uso, nas edificações existentes classificadas como de uso inadequado, serão permitidas apenas obras de manutenção relativas à segurança, conservação e higiene, ficando proibido o acréscimo de área construída ou pavimentada, até que se defina sua relocalização.

**Art. 119.** O órgão municipal de análise e aprovação de projetos, por solicitação do interessado e quando um determinado uso não estiver contido nesta Lei, poderá classificá-lo como uso semelhante e compatível, para uma determinada zona.

**§ 1º** A classificação a que se refere o *caput* deste artigo, acompanhada de sua justificativa, deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal do PDP, para fins de análise e pronunciamento.

**§ 2º** Os indicadores urbanos de ocupação para o uso semelhante serão os que mais exigências fizerem dentro da zona onde esse uso será implantado.

**§ 3º** O uso proposto não deverá perturbar o propósito e integridade do tipo de zona em que ficar situado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0\*\*88)3621-1508*

**Art. 120.** Os usos classificados como *Atividades Especiais*, na forma constante do ANEXO X, poderão ser implantados após parecer favorável do Conselho Municipal do PDP, em qualquer das zonas, desde que atendidas as exigências e restrições específicas definidas por esta Lei.

**Art. 121.** Os limites fixados para a urbanização devem respeitar rigorosamente as áreas naturais sensíveis, preservando as drenagens naturais e oportunizando a convivência da população com o ambiente natural, através de áreas de recreação, caminhadas e, quando conveniente, instalação de ciclovias e calçadões.

**Art. 122.** Qualquer loteamento aprovado irregularmente, inclusive no que se refere ao atendimento das normas da Lei Federal Nº 6.766/79, e ainda não implantados fisicamente, terá o prazo de 6 (seis) meses, contados do início da vigência da presente Lei, para sanar os vícios existentes, sob pena de revogação da respectiva aprovação.

**Art. 123.** Os loteadores, proprietários de loteamentos irregulares, a qualquer título, mas com implantação física consolidada, quando não tenham atendido à destinação mínima de área verde ou institucional, obrigam-se a disponibilizar as diferenças verificadas em áreas que integrem o loteamento, mas na mesma área, tal como definida no artigo 14, desta mesma Lei, no prazo de 6 (seis) meses, contados do início da vigência da presente Lei, sob pena de serem obrigados a indenizar o Município de Camocim pelo valor das respectivas áreas.

**Art. 124.** É proibida a destinação distinta da prevista, nos loteamentos, das áreas verdes, não sendo permitida sua alienação, desafetação ou permuta.

**§ 1º** É excepcionalmente admitida a permuta de áreas verdes, desde que se trate de loteamento já implantado, com área verde utilizada irregularmente, com o fim de fazer cumprir a norma do artigo anterior.

**§ 2º** Admite-se, excepcionalmente, e desde que conte com a aprovação do Conselho Municipal do PDP, a utilização de áreas verdes, em loteamentos, para implantação de hortas comunitárias e horto florestal.

**§ 3º** A utilização de qualquer área verde para implantação de horta comunitária, conforme previsto no parágrafo anterior, só poderá ser feita por associação comunitária devidamente cadastrada na Prefeitura, para o que será necessária a assinatura de convênio, para tal fim, entre a Prefeitura e a respectiva associação comunitária, no qual deverão estar claramente explicitadas todas as condições e normas para a referida utilização.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N.º, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.860.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

**Art. 125.** Objetivando preservar os ambientes naturais, as áreas de drenagem naturais e harmonizar esses objetivos com as necessidades de recreação da população, deverá o Poder Público Municipal, a partir das diretrizes do Plano Ordenamento Territorial, promover a criação de uma relação entre os espaços naturais e a rede de espaços culturais, favorecendo a preservação, o uso e a imagem urbana.

**Art. 126.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as restrições quanto ao uso e ocupação do solo em áreas onde se verifiquem as incidências de:

- I - faixas de proteção de feixes de microondas das empresas de telecomunicações;
- II - faixas de enlaces radioelétricos das empresas de telecomunicações;
- III - faixas de proteção de linhas de alta-voltagem das companhias de eletrificação.

**Art. 127.** Para execução do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades federais e estaduais objetivando incrementar a fiscalização, a aprovação de projetos e o cumprimento das demais exigências fixadas nesta Lei.

**Art. 128.** A execução das disposições desta Lei será feita sem prejuízo da observância de outras leis nas esferas federal e estadual, desde que mais restritivas.

**Art. 129.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei, visando o acesso da população aos instrumentos da política de ordenamento territorial municipal que orientam a produção e a organização do espaço habitado.

**Art. 130.** Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Camocim.

**Art. 131.** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos, com os seus respectivos conteúdos:

Anexo I - Macrozoneamento do Território Municipal – Área 1 – Município de Camocim

Anexo II - Identificação das Divisas dos Lotes ou Terrenos

Anexo III - Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 2 – Cidade de Camocim



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0\*\*88)3621-1508*

- Anexo IV - Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 3 – Sede Distrital de Amarelas
- Anexo V - Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 4 – Sede Distrital de Gurupi
- Anexo VI - Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 5 – Localidade de Tatajuba
- Anexo VII - Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Área 6 – Localidade de Maceió
- Anexo VIII - Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo – Padrão de Ordenamento Territorial para as Localidades Relevantes
- Anexo IX - Indicadores Urbanos de Ocupação do Solo
- Anexo X - Atividades Especiais
- Anexo XI - Vagas de Estacionamento por Atividade
- Anexo XII - Modelos Esquemáticos Alternativos para a Solução de Estacionamentos

**Art. 132.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 694, de 03/02/2000, e quaisquer outras disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 10 de junho de 2011.

FRANCISCO MACIEL OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Publicado via acordo com o artigo  
§8 da Lei Orgânica e o artigo  
41 da Lei 130 de 11/01/2011.

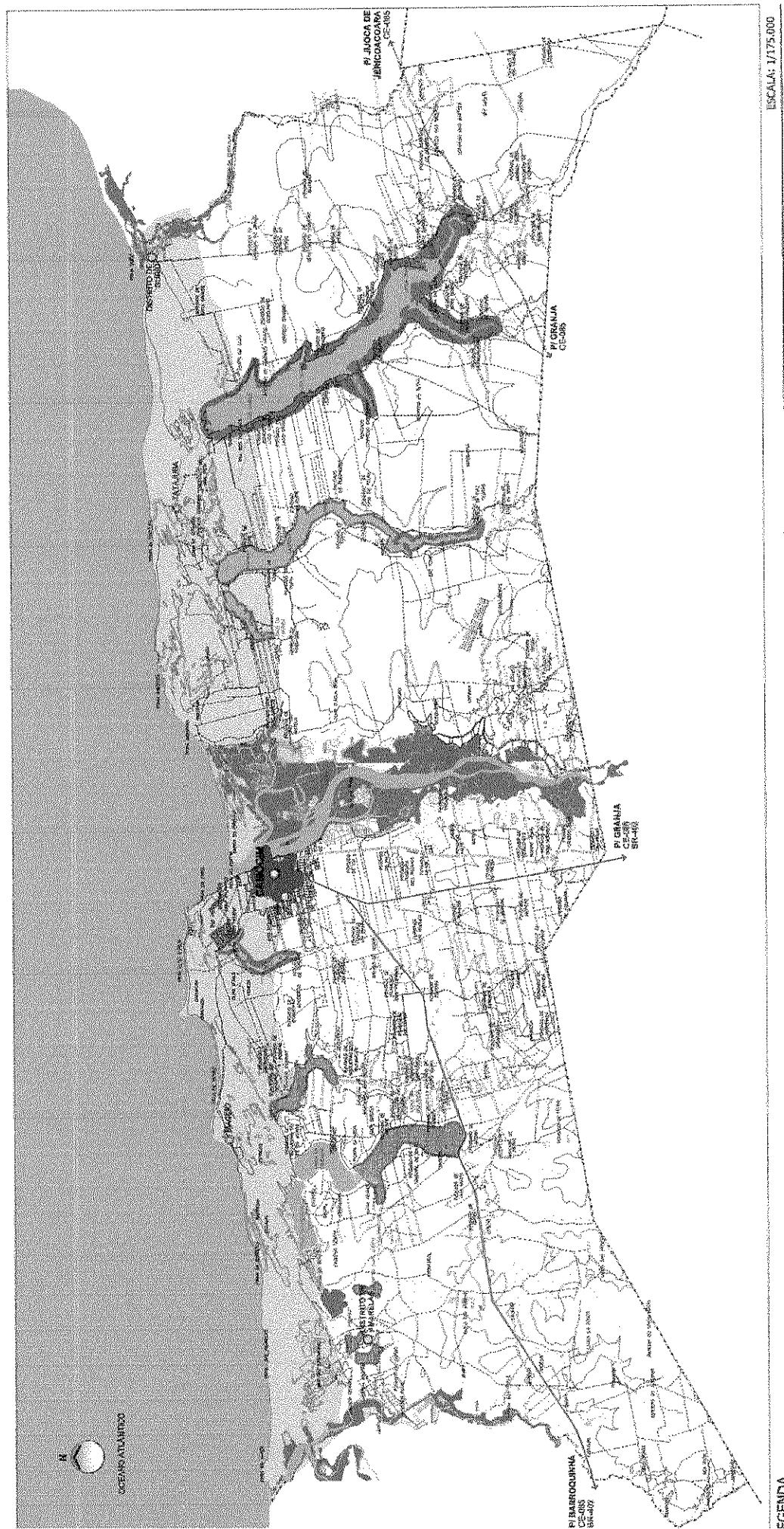
E.M.

10/06/2011  
F.S. - Ass. M. C. Camocim



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N.<sup>o</sup>, Centro - CEP 62400-000*  
**CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508**



卷之三

卷之三

	Selo Municipal	Largada Permanente	Rio Permanente	Estrada Eclusada Pavimentada	Larilho Municipal	Zona de Uso Urbano do Baixo Impacão	
	Selo Distrital					Zona de Uso Turístico	

卷之三

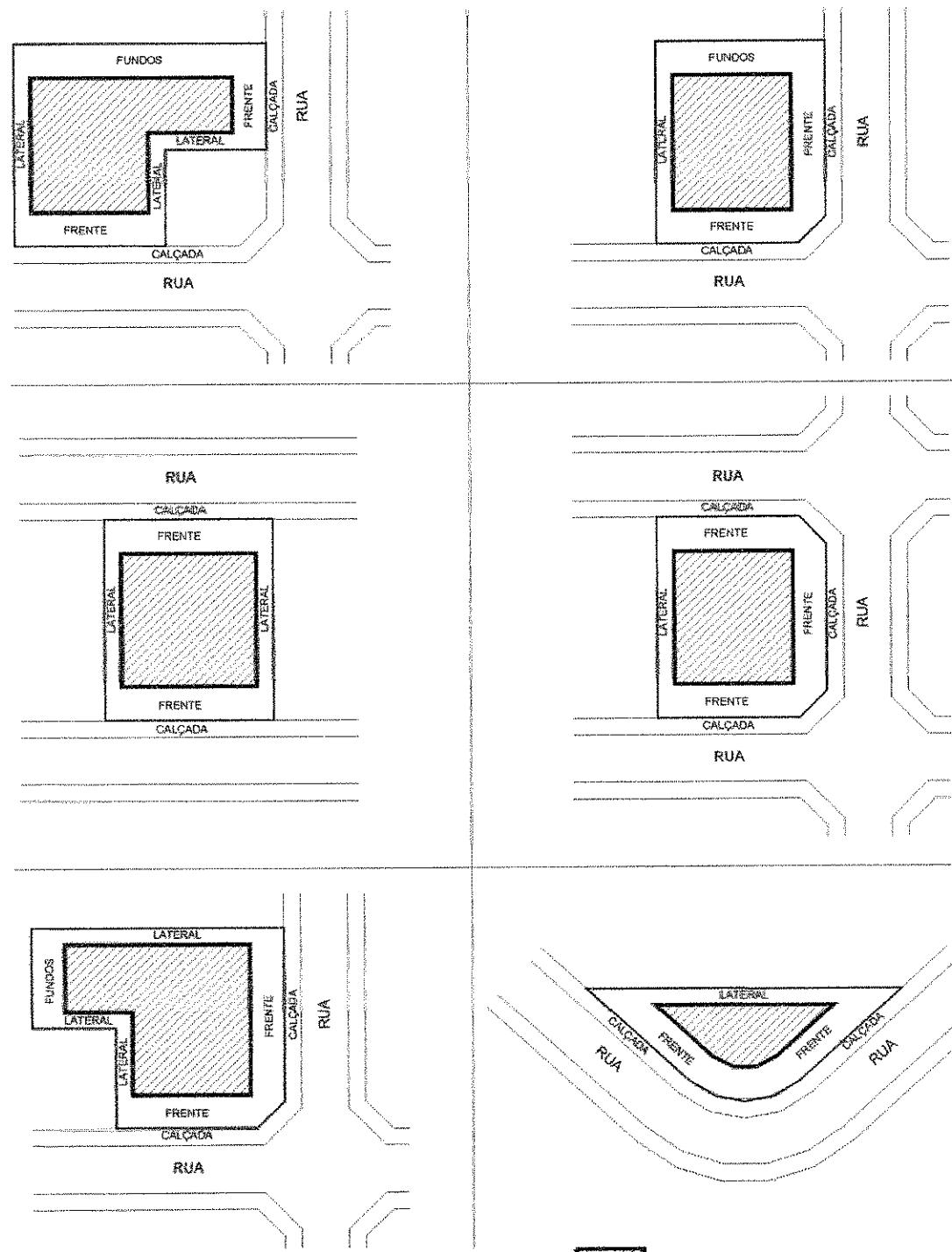
ANEXO I - LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Praça Vicente Aguilar, S/N., Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 - Fone: (0xx88) 3621-1508

### LEI Nº 1164/11 – LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO ANEXO II – IDENTIFICAÇÃO DAS DIVISAS DOS LOTES OU TERRENOS



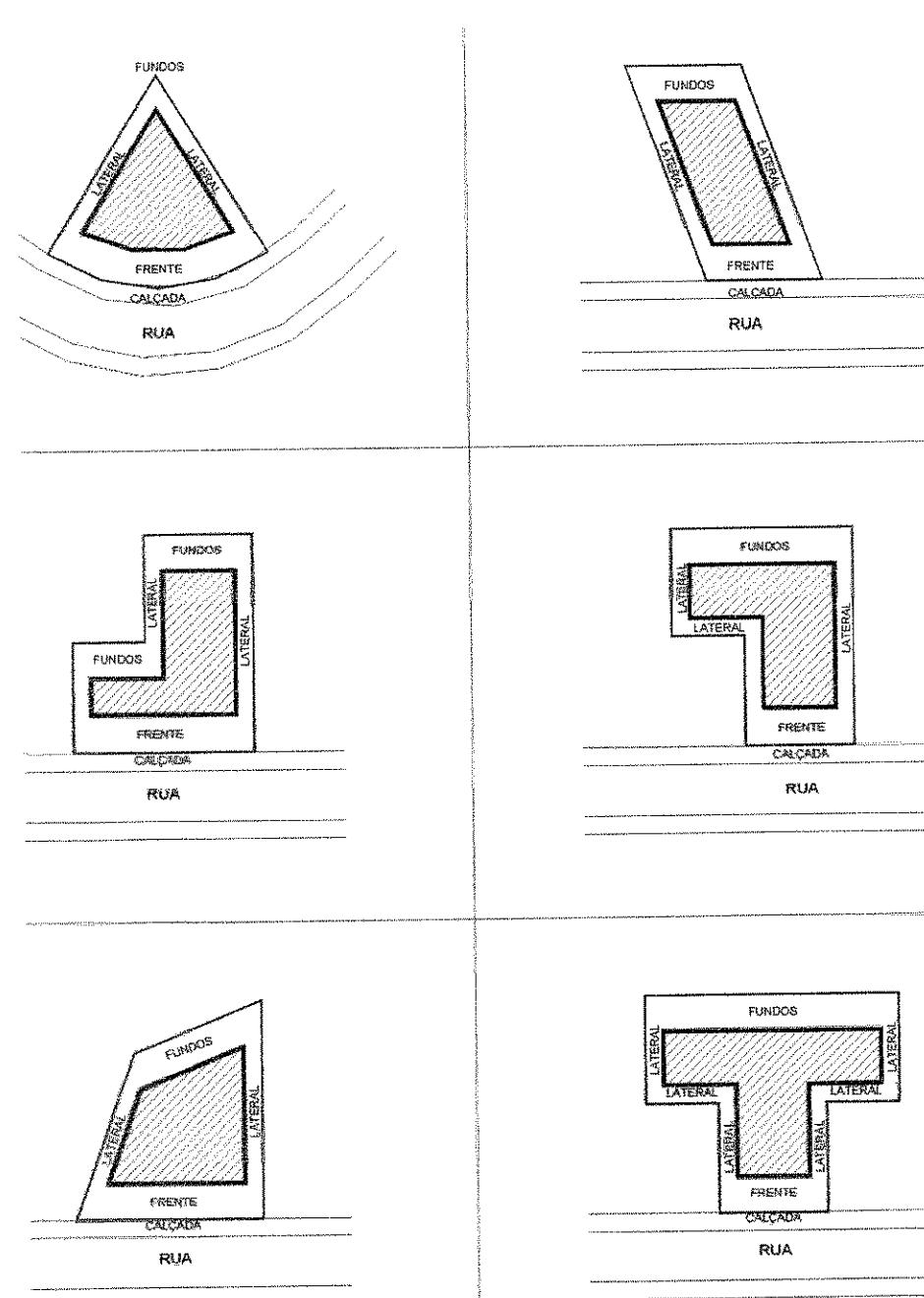


## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.<sup>o</sup>, Centro - CEP 62400-000*  
*CNPJ 07.660.350/0001-23 - Fone:(0xx88)3621-1508*

### LEI N° 1164/11 – LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### ANEXO II – IDENTIFICAÇÃO DAS DIVISAS DOS LOTES OU TERRENOS (continuação)



— LIMITE DO LOTE

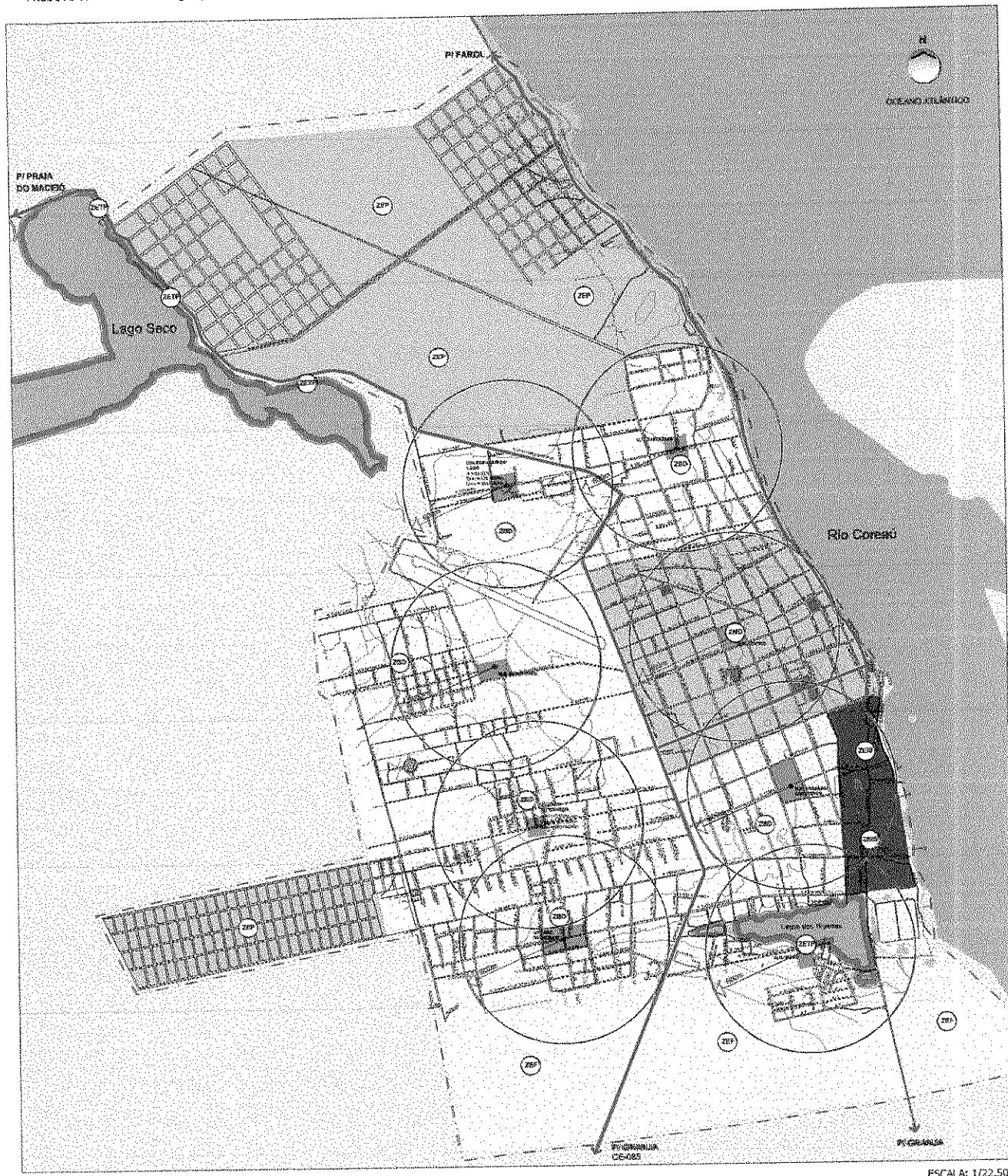
■ EDIFICAÇÃO

PDP Plano Diretor Participativo

CAMERON

PROJETO 07 - Instrumentos Legais para a Implementação do PDP de Cachoeira (Tomo III)

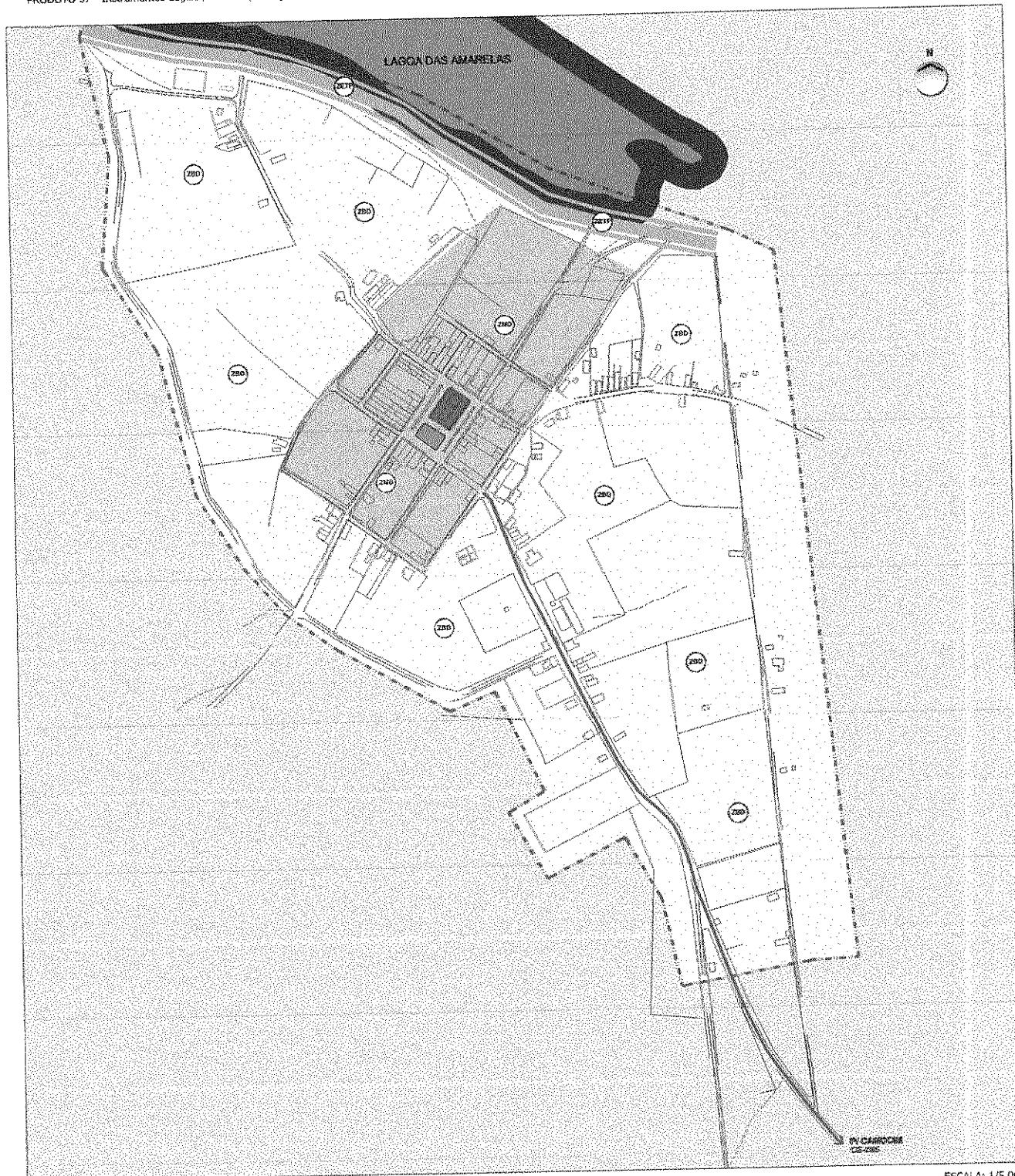
Unit Conversion 5/5



ESCALA: 1/22.500

## LEGENDA

- |   |  |  |
|---|--|--|
|  Hidrografia               |  Zona de Média Densidade, ZMD     |  Zona Especial de Interesse Social, ZEIS                      |
|  Btro de Passagem          |  Zona de Baixa Densidade, ZBD     |  Zona Especial de Transporte<br>Polarizado e Recreativo, ZETP |
|  Sistema Viário            |  Zona de Expansão Priorizada, ZEP |  Centro de Unidades de Vizinhança, CEU                        |
|  Perímetro Urbano Proposto |  Zona de Expansão Futura, ZEF     |  |



ESCALA: 1/5.000

**LEGENDA**

Hidrografia	Zona de Média Densidade, ZMD
Estrada de Passagem	Zona de Baixa Densidade, ZBD
Sistema Viário	Zona Especial de Tratamento Patagônico e Retardador, ZETP
Perímetro Urbano Proposto	Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV

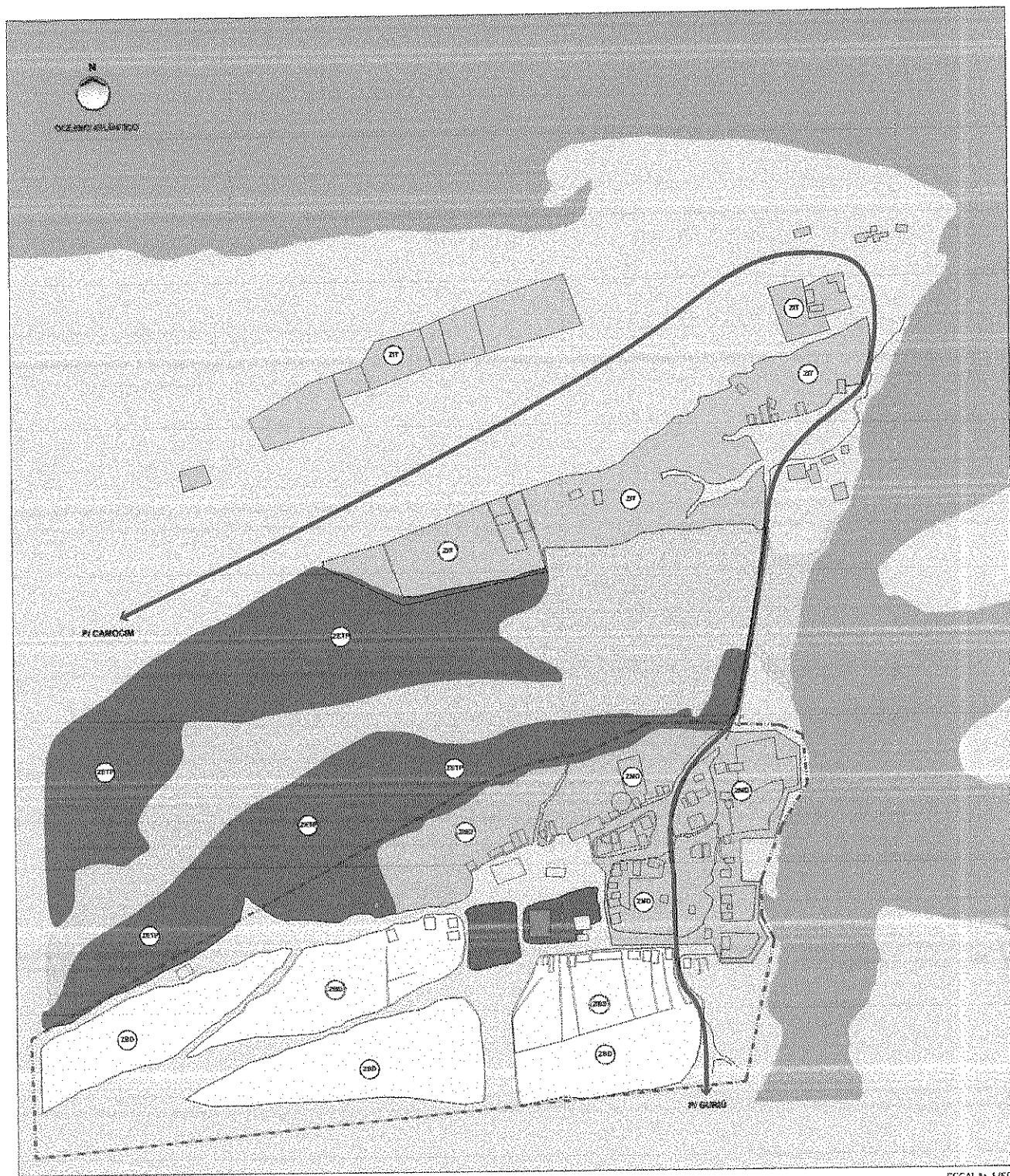


# PDP Plano Diretor Participativo

## CAMOCIM

PRODUTO 07 - Instrumentos Legais para a Implementação do PDP de Camocim (Tomo II)

Uniti Consultores S/S

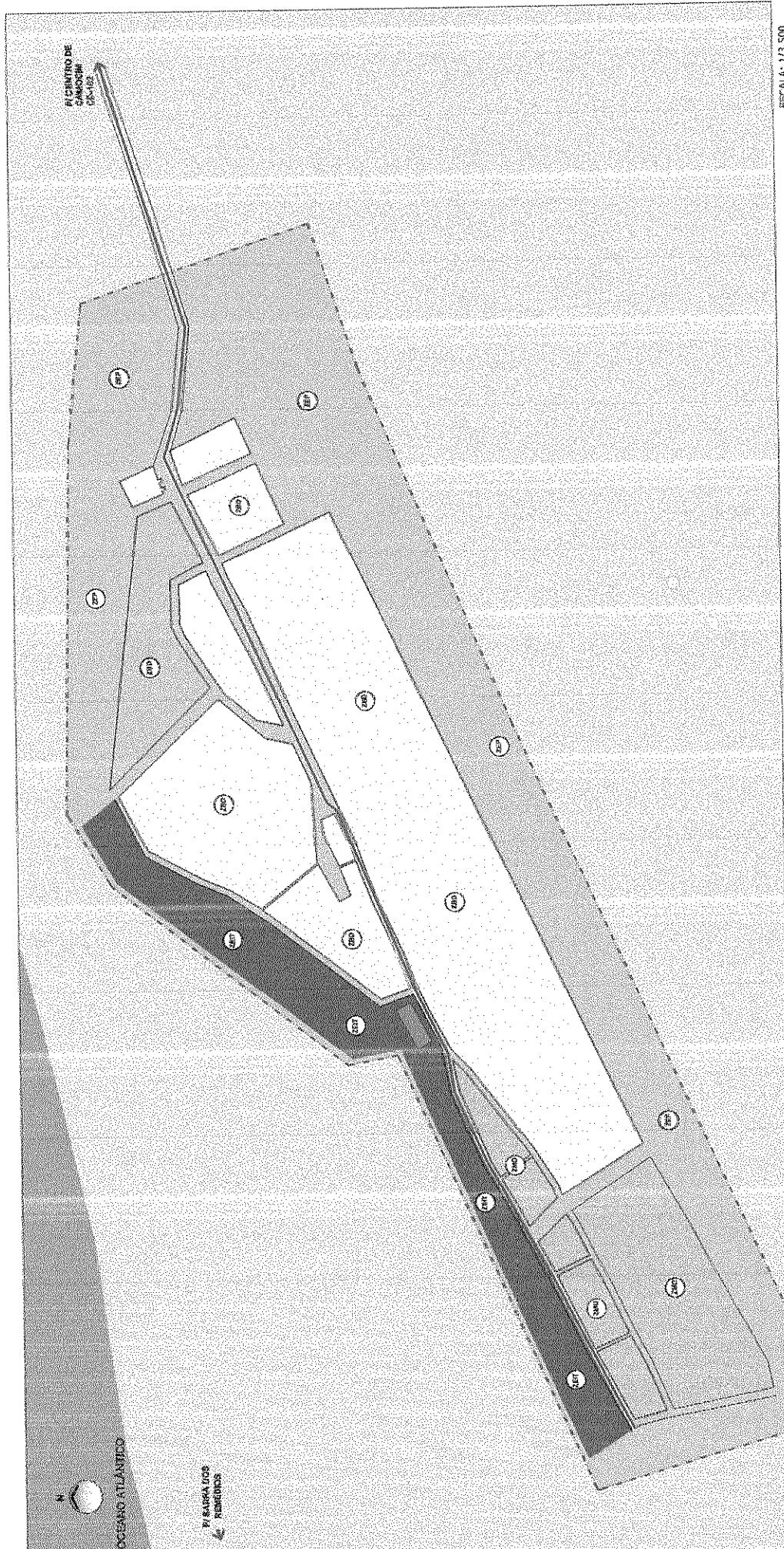


ESCALA: 1/500

### LEGENDA

	Hidrografia		Zona de Média Densidade, ZMD		Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV
	Eixo de Passagem		Zona de Baixa Densidade, ZB0		
	Sistema Viário		Zona Especial de Tratamento Palagístico e Recreativo, ZETP		
	Perímetro Urbano Proposto		Zona de Interesse Turístico, ZIT		

### ANEXO VI - LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



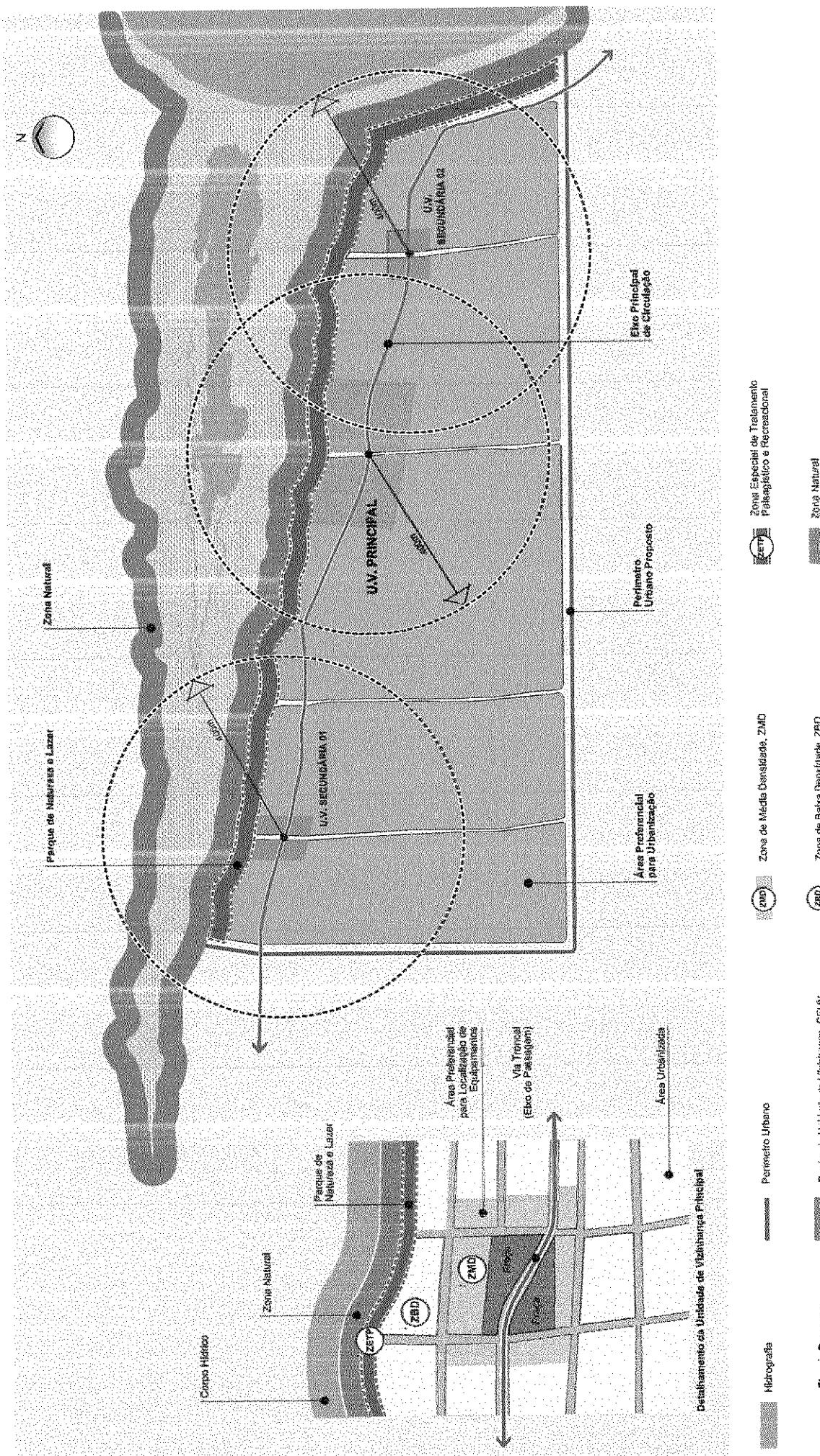
AGENDA

卷之三

	Sistemas Urbanos		Zona de Expansão Periférica
	Zonas da Baixa Cenitidade		Zona da Vida Cenitidade ZVC
	Zentrales Einheiten		Zona Especial de Interesse Turístico ZEIT

SUD 80 VICKERS 2001

**ANEXO VII - LEITE PARCELAMENTO VSUE E CUPAYOS DE SUCU  
QUINTA OFICIAL DE CLASSIFICAÇÃO / ISO ECONOMIZAÇÃO DO SOLO - ÁREA 6 - LOCALIDADE DE MACEIÓ**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praca Vicente Aguiar, S/N.<sup>o</sup>, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 - Fone:(0xx88)3621-1508*

### LEI Nº 1164/11 – LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO ANEXO IX – INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA	USO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA)			RECUOS (m)	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (m <sup>2</sup> )	OBSERVAÇÕES
				FRENTE	FUNDO	LATERAL			
ZM - BD	Residencial Unifamiliar	30	50	1,0	0	1,5	1,5	250	As edificações poderão ter, no máximo, 04 pavimentos, incluindo o pavimento térreo, com exceção da Localidade de Tatajuba, onde as edificações poderão ter, no máximo, 02 (dois) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, devendo atingir altura máxima de 7,5 metros.
	Misto (residência associada a comércio varejista ou serviços de caráter local)	30	50	1,0	0	1,5	1,5	250	
	Comércio e serviço de pequeno porte, com caráter local	30	50	1,0	0	1,5	1,5	250	
	Melos de Hospedagem	35	50	1,5	0	3	1,5	300	
	Industrial leve e semi-artesanal	30	50	1,0	1,5	3	1,5	300	
	Institucional (creches, escolas de ensino fundamental e assemelhados)	30	50	1,0	0	3	1,5	25	
	Residencial Unifamiliar	20	50	1,0	0	3	0	125	
ZM - MD	Residencial Multifamiliar	20	60	1,5	0	3	1,5	250	

<sup>1</sup> Aplicável ao perfil da via previsto na Lei de Sistema Viário para os lotes linderos.

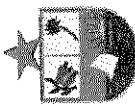
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM



é do povo

**Praça Vicente Aguiar, S/N.<sup>o</sup>, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508**

Misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral, indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si)	20	60	1,5	0	3	3	1,5	125
Comercial varejista e de serviços em geral	20	60	1,5	0	3	3	1,5	125
Mercos de hospedagem	20	60	1,5	0	3	3	1,5	250
Institucional (equipamentos públicos em geral)	20	60	1,5	0	3	3	1,5	125



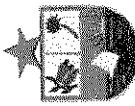
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praga Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

### LEI N° 1164/11 – LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO ANEXO IX – INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO (Cont.)

ZONA	USO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA)	FRENTE	FUNDO	LATERAL	RECUOS (m)	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (m²)	OBSERVAÇÕES
Residencial Unifamiliar	50	30	0,6	5	5	5	3	1000		As edificações poderão ter, no máximo, 03 (três) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, com exceção das sedes de Gurué, Tatajuba e Maceló, onde as edificações poderão ter, no máximo, 02 (dois) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, devendo atingir altura máxima de 7,5 metros.
Misto	50	30	1	6	5	5	3	800		
Comércio e serviço de apoio às residências e à atividade turística	50	30	1	6	5	3	3	800		
Meios de Hospedagem	40	40	1,5	5	3	3	3	800		
Industrial leve e semi-artesanal	50	30	1	5	5	3	3	800		
Institucional (equipamentos públicos em geral)	50	30	1	5	6	3	3	800		
Comercial varejista e de serviços em geral	20	60	1,5	0	3	1,5	1,5	125		

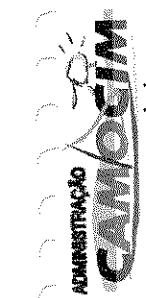
<sup>2</sup> Aplicável ao perfil da via previsto na Lei de Sistema Viário para estradas lindas.



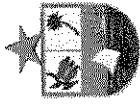
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praca Vicente Aguiar, S/N.<sup>o</sup>, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.860.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1509**

<b>CEUV</b>	Ginásios; Mercados Públicos; Templos; Pólos de Atendimento para Adolescentes; Escolas de 2º Grau; Creches; Centros de Saúde; Postos Policiais e Centrais Comunitárias contendo: Oficina para cursos profissionalizantes, Auditório para reuniões comunitárias e eventos culturais, Salas para reuniões, "Balcão da Cidadania", Biblioteca e Centro de Documentação, Centro de Estudos sobre a Família e a Comunidade, Central Interprofissional de Serviços, Posto telefônico e Serviços de Correios.	30	40	1	3	3	1,5	250	As edificações poderão ter, no máximo, 04 pavimentos, incluindo o pavimento térreo, com exceção das sedes de Gurupi, Tatajuba e Maceió, onde as edificações poderão ter, no máximo, 02 (dois) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, devendo atingir altura máxima de 7,5 metros.



é do povo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

**Praga Vicente Aguiar, S/Nº, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508**

### **LEI N° 1164/11 – LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO ANEXO IX – INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO (Cont.)**

ZONA	USO	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA)	FRENTE	FUNDO	LATERAL	RECUOS (m)	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (m²)	OBSERVAÇÕES
ZN ZE	Usos Institucionais Diversos; Parques Urbanos; Uso Residencial (unifamiliar e multifamiliar); e Uso Misto (comércio, serviços, habitação, etc).	*	*	*	*	*	*	*	*	

<sup>3</sup> Aplicável ao perfil da via previsto na Lei de Sistema Viário para os lotes linderos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N., Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.680.350/0001-23 -Fone:(0\*\*88)3621-1508*

### LEI N° 1164/11 – LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### ANEXO X – ATIVIDADES ESPECIAIS

1. **Aterro Sanitário** – A ser localizado fora das zonas urbanas, com projeto a ser previamente analisado pelo Conselho Municipal do PDP e pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.
2. **Casa-Abrigo para Crianças** – A ser localizada em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindeiro a qualquer via dos subsistemas viários troncal e coletor.
3. **Cemitério** – Localização sujeita à análise prévia do Conselho Municipal do PDP e de acordo com normas ambientais.
4. **Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindeiro a qualquer via dos subsistemas viários troncal e coletor.
5. **Centro de Convivência para Idosos** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema viário troncal.
6. **Centro Social** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema viário troncal.
7. **Clube Social** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial e Centro de UV, desde que em lote de fácil acesso a qualquer via do subsistema viário troncal.
8. **Comércio de Material Inflamável** – A ser localizado em zona industrial, após parecer favorável da SEMACE.
9. **Corpo de Bombeiros** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema viário troncal.
10. **Crematório** – Localização sujeita à análise prévia do Conselho Municipal do PDP.
11. **Curtume** – Projeto a ser previamente analisado pelo Conselho Municipal do PDP e pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N.*, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508

12. **Estádio** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindinho a qualquer via do subsistema viário troncal.
13. **Hospital e Centro de Saúde** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindinho ou de fácil acesso a qualquer via do subsistema viário troncal ou rodovia.
14. **Local para Feiras e Exposições** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindinho ou de fácil acesso a qualquer via do subsistema viário troncal.
15. **Penitenciária e Casa Correcional de Menores** – A serem localizadas fora da zona urbana da Cidade de Camocim, com projeto a ser previamente analisado pelo Conselho Municipal do PDP e pelos órgãos estaduais de segurança.
16. **Pólo de Atendimento para Adolescentes** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindinho a qualquer via do subsistema viário troncal.
17. **Posto de Combustíveis** – A ser localizado em lotes com frente para vias troncais e rodovias, após parecer favorável da SEMACE.
18. **Quartel** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de Centro de UV, em lote lindinho ou de fácil acesso a qualquer via do subsistema viário troncal ou rodovia.
19. **Seminário, Convento e Mosteiro** – A serem localizados em qualquer zona, com exceção de Centro de UV, desde que em lote de fácil acesso a qualquer via do subsistema viário troncal.
20. **Shopping Centers** – A ser localizado em qualquer zona, com exceção de zona industrial, em lote lindinho ou de fácil acesso a qualquer via do subsistema viário troncal. Localização sujeita à análise prévia e parecer do Conselho Municipal do PDP.

### OBSERVAÇÕES:

1. Os índices urbanísticos a serem aplicados a essas atividades são aqueles inerentes ao Uso Misto em ZMD, no que couber.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N.º, Centro - CEP 62400-000*  
**CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0\*\*88)3621-1508**

2. As normas de localização e os índices urbanísticos a serem adotados para atividades especiais não constantes desta relação devem ser estabelecidos pelo Conselho Municipal do PDP, observando, quando necessário, diretrizes emanadas pelos órgãos competentes – federais, estaduais ou municipais – que atuam na área da especificidade da atividade.

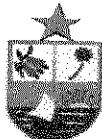


## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N.º, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

### LEI Nº 1164/11 – LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO ANEXO XI – VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR ATIVIDADE

1. **Atividade Administrativa Governamental** – 1 vaga para cada 50m<sup>2</sup> de área útil.
2. **Casa de Shows, Boate, Casa de Jogos Recreativos, Casa de Brinquedos Mecânicos e Eletrônicos, Outros Serviços de Lazer** – 1 vaga de estacionamento para cada 50m<sup>2</sup>.
3. **Comércio Atacadista e Depósito:**
  - a. até 250m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50m<sup>2</sup> de área útil;
  - b. acima de 250m<sup>2</sup> – 1 vaga para cada 100m<sup>2</sup> de área útil.
4. **Comércio Varejista:**
  - a. até 80m<sup>2</sup> de área útil situado em via local – 1 vaga de estacionamento;
  - b. de 81m<sup>2</sup> a 1.000m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50m<sup>2</sup> ou fração;
  - c. acima de 1.000m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30m<sup>2</sup> de área.
5. **Edifício de Apartamento** – 1 vaga por apartamento quando esse for menor que 90m<sup>2</sup> e 1,5 vaga quando o apartamento for igual ou maior que 90m<sup>2</sup>.
6. **Edifício de Escritórios ou Loja:**
  - a. até 2.500m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30m<sup>2</sup> de área útil;
  - d. acima de 2.500m<sup>2</sup> – 1 vaga para cada 20m<sup>2</sup> de área útil.
7. **Equipamento para Cultura e Lazer** – 1 vaga para cada 50m<sup>2</sup> de área útil.
8. **Estádio, Ginásio, e Outros Equipamentos Assemelhados** – 1 vaga para cada 15 lugares.
9. **Hospedagem** – 1 vaga para cada 5 unidades de hospedagem.
10. **Indústria** – 1 vaga para cada 100m<sup>2</sup> de área útil.
11. **Motel** – 1 vaga para cada unidade de hospedagem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Aguiar, S/N.<sup>o</sup>, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

**12. Prestação de Serviços em Geral:**

- a. até 80m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga de estacionamento;
- b. de 81m<sup>2</sup> a 1.000m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50m<sup>2</sup> ou fração;
- c. acima de 1.000m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30m<sup>2</sup> de área.

**13. Prestação de Serviços na Área Educacional:**

- a. até 1.000m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga de estacionamento
- b. acima de 1.000,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30m<sup>2</sup> de área.

**14. Serviço Bancário e Financeiro – 1 vaga para cada 30m<sup>2</sup> de área útil.**

**15. Serviço de Alimentação:**

- a. até 80m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga de estacionamento;
- b. de 81m<sup>2</sup> a 250m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 70m<sup>2</sup>;
- c. de 250m<sup>2</sup> a 1.000m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50m<sup>2</sup> ou fração;
- d. acima de 1.000m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30m<sup>2</sup> de área.

**16. Serviço de Utilidade Pública – 1 vaga para cada 80m<sup>2</sup> de área útil.**

**17. Shopping Center:**

- a. até 2.500m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50m<sup>2</sup> de área útil;
- b. acima de 2.500m<sup>2</sup> – 1 vaga para cada 30m<sup>2</sup> de área útil.

**18. Templo Religioso – 1 vaga para cada 20 lugares.**

**19. Unidade de Saúde com Internação – 1 vaga de estacionamento para cada 2 leitos.**

**20. Unidade de Saúde sem Internação – 1 vaga para cada 50m<sup>2</sup> de área útil.**

**OBSERVAÇÕES:**

1. Quando a base de cálculo para o número de vagas for a área útil do imóvel e o resultado for uma fração cujo decimal for igual ou superior a 5 (cinco), o número de vagas deverá ser arredondado para o valor imediatamente superior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

*Praça Vicente Agular, S/N.<sup>o</sup>, Centro - CEP 62400-000  
CNPJ 07.660.350/0001-23 -Fone:(0xx88)3621-1508*

2. Quando o resultado do cálculo para o número de vagas para determinado estabelecimento for igual a somente 1 (uma) vaga, deverá ser acrescida mais 1(uma) vaga, sendo essa destinada aos usuários portadores de deficiência.

